

PROJETO DE LEI

Nº 246/2017

LEI

Nº 11.532

AUTÓGRAFO Nº

109/2017

Nº



Autoria: EXECUTIVO

Assunto: Dispõe sobre o reajuste do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU de 2018 e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

PL nº 246/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-084/2017

PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao crivo de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o reajuste do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU 2018 e dá outras providências.

O reajuste de 7% (sete por cento) além do Índice IPCA-e acumulado do período de dezembro de 2016 a novembro de 2017 se faz necessário a fim de que os valores de IPTU a serem lançados para o exercício de 2018 possam auxiliar o Município a programar suas políticas públicas de forma a atender às necessidades da população em áreas fundamentais, tais como educação, saúde, segurança, etc. haja vista que os recursos originados do IPTU são aplicados diretamente para o custeio das demandas apontadas.

Além do mais, o mencionado reajuste ainda auxiliará o Município a ter mais autonomia fiscal, ou seja, dependerá menos de recursos estaduais e federais para o atendimento de suas demandas.

Diante de todo o exposto, restando comprovado o interesse público no encaminhamento do presente Projeto, conto com o costumeiro apoio dessa D. Casa de Leis, no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA, previsto na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Reajuste IPTU 2018.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 246/2017

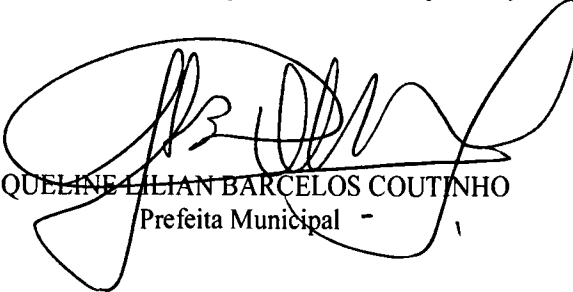
(Dispõe sobre o reajuste do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de 2018 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU referentes ao exercício de 2018 serão acrescidos em 7%, além das disposições aplicadas no *caput* do art. 2º da Lei nº 7.328, de 16 de dezembro de 2004 e no *caput* do art. 2º da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

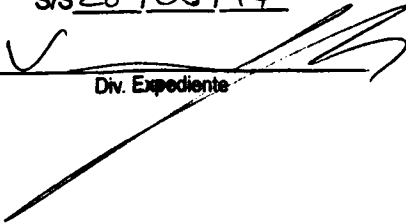


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal -

03W

Recebido na Div. Expediente
26 de Setembro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 28/09/17

✓

Div. Expediente



Lei Ordinária nº : 7328**Data : 16/12/2004****Classificações : Código Tributário****Ementa : Dispõe sobre a atualização dos valores constantes na legislação tributária para o exercício de 2005 e dá outras providências.**

LEI Nº 7.328, de 16 de dezembro de 2004

Dispõe sobre a atualização dos valores constantes na legislação tributária para o exercício de 2005 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 269/2004 - Autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os valores referentes à legislação tributária, vigentes no presente exercício nos termos da Lei nº 6.927, de 17 de novembro de 2003, serão atualizados, para o exercício de 2005, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE) verificada no período de setembro de 2003 a novembro de 2004.

Art. 2º Os valores atualizados nos termos desta Lei serão atualizados para os exercícios seguintes pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE) verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2004, 350º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário dos Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Protocolo Geral

Lei Ordinária nº : **8066**

Data : 26/12/2006

Classificações : Planta Genérica

Ementa : Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos e estradas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.066, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos e estradas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 447/2006 – Aatoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Planta Genérica de Valores tem por objeto determinar os valores de metro quadrado de terrenos e estradas localizados no Município de Sorocaba, de acordo com os Anexos 1 e 2 integrantes desta Lei, que compreendem a relação de referência do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único. Os logradouros e trechos de logradouros que não constarem da Planta Genérica de Valores terão seus valores de metro quadrado de terreno e estradas determinados por setor responsável pelo planejamento urbano da cidade, atualmente vinculado à Secretaria da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente.

Art. 2º Os valores de metro quadrado de terrenos e estradas da Planta Genérica de Valores poderão ser devidamente atualizados até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao fato gerador dos tributos imobiliários, pela variação do IPCA-E – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier substituí-lo.

Parágrafo único. Os valores de metro quadrado de terrenos e estradas da Planta Genérica de Valores, de acordo com os anexos integrantes desta Lei, serão utilizados para o cálculo de valor venal dos imóveis no exercício de 2007.

Art. 3º Os métodos de cálculo do valor venal de imóveis, para fins de lançamento tributário são aqueles constantes do Decreto nº 7.843, de 20 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Na composição do cálculo do valor venal, será utilizado o fator de redução de 30% (trinta por cento) sobre os valores constantes dos anexos integrantes desta Lei.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de dezembro de 2006, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

PROJETO DE LEI Substitutivo n. 01 ao P.L. n° 246/2017

(Dispõe sobre o reajuste do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de 2018 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o exercício 2018 e subsequentes, terão como base os valores utilizados para o cálculo do exercício imediatamente ao anterior, além das disposições aplicadas no caput do Art. 2º da Lei nº 7.328/2004 e no caput do Art. 2º da Lei nº 8.066/2006.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador – Líder do Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

JUSTIFICATIVA:

A equipe técnica da Secretaria da Fazenda realizou diagnóstico, análise e planejamento técnico diante da viabilidade legal e necessidade real da majoração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, gerando o PL epigrafado, movimento tributário este que se coaduna às premissas de melhoria de arrecadação e como corolário reversão em benefício da população.

Muito embora tenhamos vislumbrado essa necessidade, sensíveis estamos às manifestações dos parlamentares, que representam a população e subsequentemente sua expectativa.

É cediço que o país atravessa uma crise econômica e social, com reflexos amplos, afetando a sociedade em geral.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei em substitutivo.

S/S., 28 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador – Líder do Governo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 246/2017
Substitutivo nº01

O presente Substitutivo foi apresentado pelo nobre vereador José Francisco Martinez – líder do Governo.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU do exercício de 2018 e subsequentes e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

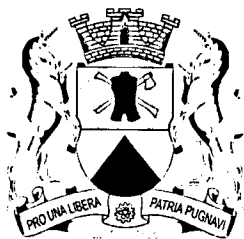
Art. 1º Os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o exercício de 2018 e subsequentes, terão como base os valores utilizados para o cálculo do exercício imediatamente ao anterior, além das disposições aplicadas no caput do Art. 2º da Lei nº 7.328/2004 e no caput do Art. 2º da Lei nº 8.066/2006.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A composição deste imposto (IPTU) está na Lei 1444, de 13 de dezembro de 1966 (Código Tributário do Município) e é calculado pela alíquota sobre o valor venal do imóvel. Além da aplicação do IPCA-E/IBGE, na planta genérica de valores, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier substituí-lo. (Art. 2º da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006) e a taxa de remoção do lixo com a respectiva correção utilizando o mesmo índice (Art. 2º da Lei nº 7.328, de 16 de dezembro de 2004).

A Constituição Federal traz regras de observância obrigatória, sem as quais a proposição será inconstitucional, Art. 150, I e III “c”:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (grifamos).

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (grifamos).

Dispõe a Lei Orgânica do Município:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

Lembrando que a senhora Prefeita requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 246/2017, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que dispõe sobre o reajuste do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU de 2018 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 246/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 246/2017, de autoria da Senhora Prefeita Municipal, que "*Dispõe sobre reajuste do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de 2018 e dá outras providências*" havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 4º, inciso III da Lei Orgânica Municipal, bem como observa as limitações ao poder de tributar previstas no art. 150, I e III, da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do presente Substitutivo.

S/C., 28 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 246/2017, da Sra. Prefeita Municipal, que dispõe sobre o reajuste do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU de 2018 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de setembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

EMENDA N° 1 ao Substitutivo n° 01
do PL n° 246/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o Artigo 2° ao Substitutivo n° 01 do PL n° 246/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Artigo 2° A correção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU se fará ao longo do quadriênio do PPA - Plano Plurianual, limitado ao índice inflacionário máximo do ano anterior".

S/S., em 28/09/2017.


PR. EUIS SANTOS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 246/2017, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que dispõe sobre o reajuste do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de 2018 e dá outras providências.

A Emenda 01 é da autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 246/2017.

S/C., 28 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 246/2017, de autoria do Executivo que dispõe sobre o reajuste do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU de 2018 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de setembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

AGV

1ª DISCUSSÃO SE. 27/2017

APROVADO REJEITADO o substitutivo

EM 28 109 1 2017

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 28/2017

APROVADO REJEITADO o substitutivo

EM 28 1 09 1 2017 aprovada a emenda 1

PRESIDENTE



17


GP-OF-495/2017

Excelentíssimo Senhor

RODRIGO MAGANHATO

Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Juste - se
22.07.17



Ref.: PL No. 246/2017

**DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO DO IMPOSTO
SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA – IPTU DO EXERCÍCIO
DE 2018 E SUBSEQUENTES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A equipe técnica da Secretaria da Fazenda realizou diagnóstico, análise e planejamento técnico diante da viabilidade legal e necessidade real da majoração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, gerando o PL epigrafo, movimento tributário este que se coaduna às premissas de melhoria de arrecadação e como corolário reversão em benefício da população.

Muito embora tenhamos vislumbrado essa necessidade, sensíveis estamos às manifestações dos parlamentares, que representam a população e subsequentemente sua expectativa.

É cediço que o país atravessa uma crise econômica e social, com reflexos amplos, afetando a sociedade em geral.

Cotizando o que fora explanado acima e diante das argumentações dos nobres vereadores, propor através do líder de governo, vereador José Francisco Martinez a adequada alteração do Artigo 1º. do Projeto de Lei em epígrafe com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o exercício 2018 e subsequentes, terão como base os valores utilizados para o cálculo do exercício imediatamente ao anterior.”



JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o artigo 2º ao Substitutivo ao PL nº 246/2017 com a seguinte redação:

Art. 2º - Ficam isentos do IPTU imóveis de pessoas atendidas por programas de complementação de renda gerenciados ou mantidos pelo Poder Público das pessoas atendidas por programas de complementação de renda inscritas no Cadastro Único da Assistência Social - Federal, desde que seja proprietário de único imóvel, assim como imóveis decorrentes de programas de regularização fundiária.

Sorocaba, 27 de setembro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora







CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

Justificativa:

Ressalta-se que as hipóteses de isenção aqui propostas não tem previsão legal na Lei nº 3436, de 30 de novembro de 1.990 e suas alterações.

Segundo o Portal da Transparência do Governo Federal, em Setembro de 2017, a cidade de Sorocaba contava com 17081 pessoas cadastradas no Programa Bolsa Família. Estima-se que para cada pessoa inscrita no programa, outras 2,5, na média, são beneficiadas. Assim, podemos inferir que hoje aproximadamente 60 mil pessoas são atingidas em Sorocaba pelo Programa. Para uma população de 650 mil habitantes, temos que mais de 9% são alcançadas por essa política. Ademais, existem outros programas sociais voltados a pessoas com baixa renda que elevam o percentual referido. A cobrança de tributos sobre o patrimônio, como o IPTU, não se justifica nesse cenário, uma vez que comprovadamente o mesmo se relaciona a uma baixíssima renda. Assim, a emenda se justifica pelo fato de existir um contingente populacional carente de mecanismos de transferência de renda como condição de sobrevivência.

Anualmente, o Imposto Predial e Territorial Urbano é corrigido pelo IPCA-E, conforme Lei 7.328/2004 e Lei 8.066/2006. Esse índice é o mais comumente aceito pelo Estado Brasileiro, servindo como referência ao Banco Central no acompanhamento da inflação em âmbito nacional. Assim, podemos afirmar que o referido imposto acompanha a evolução dos preços internos há pelo menos mais de uma década. Apenas como registro, na última década o índice acumulado foi de 90,15%. Soma-se a esse fato a crise econômica na qual o país está inserido há pelo menos três anos, em que os trabalhadores têm seus reajustes situados abaixo da inflação. Nesse sentido, o reajuste real do IPTU rebaixará ainda mais a renda disponível das famílias, implicando em inadimplência e perda de qualidade de vida. Justifica-se assim a presente emenda.

A premissa usada para fundamentar o Projeto de Lei 246/2017 é a de que o valor do IPTU está defasado desde 2006, ano em que foi revista a planta genérica de valores e que serve de base de cálculo do referido imposto. No entanto, essa premissa é



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

uma falácia, pois de forma automática o valor do IPTU vem sendo atualizado ano a ano com base no IPCA-E. Apenas a título de exemplo, um lançamento de R\$ 1.000,00 de IPTU em dezembro de 2006 que sofre índice de atualização do IPCA-e até 08/2017 soma q expressiva quantia de R\$ 1.868,41. Portanto, o critério adotado pelo artigo 2º da Lei 7.328/2004, que é aplicação do IPCA-e de forma automática a cada ano para atualização do IPTU é o critério mais justo e compatível com a evolução da renda do contribuinte, notadamente ao se considerar a situação econômica pela qual o país passa.

O artigo 2º da presente emenda concede isenção tributária a proprietários de imóveis que não possuam condições de custear o próprio sustenta de forma adequada, trata-se de um mecanismo de solidariedade e justa fiscal. A condição econômica dessas pessoas já foi apurada em processo prévio controlado pela Administração Pública municipal e pode a qualquer momento ser anulada a isenção em caso de fraude. Por esses fundamentos postula pela aprovação dessa emenda.

Sorocaba, 27 de setembro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 246/2017, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que dispõe sobre o reajuste do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de 2018 e dá outras providências.

A Emenda nº 02 é da autoria da Vereadora Fernanda Schilic Garcia e trata de renúncia de receita de forma geral, sem o estabelecimento de qualquer requisito e ainda sem prever a compensação.

Além disso, o artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como a Lei Municipal 3.436/1990 preveem a isenção ora proposta de maneira criteriosa, obedecendo assim a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Observamos ainda que a matéria da presente emenda não integra o objeto do projeto. Eis que o projeto trata da base dos valores do IPTU e a emenda trata de isenção, matéria esta que possui quórum diferenciado para sua aprovação.

Sendo assim, a Emenda nº 02 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 246/2017 é inconstitucional.

S/C., 28 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

22

Matéria : SUBSTITUTIVO 01 AO PL 246/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 27/2017
Data : 28/09/2017 - 16:34:42 às 16:36:44
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	16:34:56
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	16:35:10
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	16:35:02
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	16:35:15
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	16:35:06
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	16:36:19
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	16:36:26
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	16:35:14
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	16:34:51
IARA BERNARDI	PT	Sim	16:35:11
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	16:35:05
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	16:35:17
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	16:34:55
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	16:34:52
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	16:36:07
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	16:35:27
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	16:35:05
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	16:35:01
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	16:35:07

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 246/2017

SOBRE:. Dispõe sobre o reajuste do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de 2018 e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o exercício 2018 e subsequentes, terão como base os valores utilizados para o cálculo do exercício imediatamente ao anterior, além das disposições aplicadas no *caput* do art. 2º da Lei nº 7.328 de 16 de dezembro 2004 e no *caput* do art. 2º da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 28 de setembro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



0812

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

Sorocaba, 29 de setembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 103/2017 ao Projeto de Lei nº 215/2017;
- Autógrafo nº 104/2017 ao Projeto de Lei nº 163/2017;
- Autógrafo nº 105/2017 ao Projeto de Lei nº 191/2017;
- Autógrafo nº 106/2017 ao Projeto de Lei nº 235/2017;
- Autógrafo nº 107/2017 ao Projeto de Lei nº 239/2017;
- Autógrafo nº 108/2017 ao Projeto de Lei nº 240/2017;
- Autógrafo nº 109/2017 ao Projeto de Lei nº 246/2017;
- Autógrafo nº 110/2017 ao Projeto de Lei nº 247/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 109/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Dispõe sobre o reajuste do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de 2018 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 246/2017, DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o exercício 2018 e subseqüentes, terão como base os valores utilizados para o cálculo do exercício imediatamente ao anterior, além das disposições aplicadas no *caput* do art. 2º da Lei nº 7.328 de 16 de dezembro 2004 e no *caput* do art. 2º da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./

LEIS

Entre 37 e 48 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 49 e 60 parcelas	5% de redução no valor	5% de redução no valor

§ 1º (Vetado).

§ 2º O sujeito passivo procederá ao pagamento em parcelas mensais.
 § 3º Quando o pagamento dos créditos municipais for realizado em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

§ 4º Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e quando celebrados entre 04 e 60 parcelas, a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicadas as reduções previstas na respectiva faixa.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

- I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial, que serão calculados, todos, com base no valor *j* e seus incidentes processuais;
- II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á até o último dia útil do mês de formalização de ingresso no REFIS, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento das parcelas será realizado por débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no art. 9º, da Lei Municipal nº 6.343, de 5 de dezembro de 2000.

Art. 7º A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 4º desta Lei;

§ 2º O débito será suspenso somente após o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

Art. 8º O sujeito passivo poderá ser excluído do REFIS, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no § 2º do art. 7º;

- II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III - a não comprovação da existência de que trata o art. 3º, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do REFIS;
- IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS:
 I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do inciso II do art. 4º e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei;

II - acarretará, conforme o caso:
 a) em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, o imediato ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

c) em razão do quanto disposto no inciso II do caput deste artigo, a promover o protesto do respectivo valor, na forma do art. 9º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos.

§ 3º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 4º Uma vez excluído, o devedor não poderá aderir a novo Programa de Recuperação Fiscal nos próximos 36 (trinta e seis) meses, contados da exclusão.

Art. 9º Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei Municipal nº 6.870, de 12 de agosto de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 10. O contribuinte do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro Imobiliário da Secretaria da Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 12. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2 017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JACQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS

Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 079/2017

Processo nº 26.457/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS e dá outras providências.

O Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor e administrativa dos gestores. Também é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a qual prescreve no artigo que "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a Instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação". Prescrevem ainda a legislação federal e a municipal que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

Em função disso, a Municipalidade adota todas as medidas possíveis de cobranças com vista a efetiva arrecadação dos tributos de sua competência: cobrança amigável e administrativa, ajuizamento de execução fiscal e demais medidas a que a legislação federal impõe como responsabilidade fiscal em arrecadar.

No entanto, como é do conhecimento dessa E. Câmara, a situação econômica do Brasil é tecnicamente de estagnação, por conta de uma crise que fez com que os mais variados setores, sejam eles públicos ou privados, ficassem retráidos aguardando por um movimento externo que os tirasse dessa situação de inércia.

O que se pretende com a apresentação do presente Projeto de Lei é oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma à vista ou parcelada, com desconto de até 100% da multa moratória e 95% dos juros para pagamento à vista, e parcelamento em até 36 vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

isto porque, o quadro atual da economia nacional tem agravado e muito a situação fiscal e de inadimplência das empresas, e mesmo das pessoas físicas. O que se verifica nos noticiários, não só de nossa cidade, como também em nível nacional é que o desaquecimento da economia, a queda de consumo e a inadimplência tributária são crescentes. Assim, o Município enfrenta constantes quedas das receitas municipais.

A presente proposição fundamenta-se no interesse público, na medida em que visa criar oportunidade aos contribuintes inadimplentes de aderirem a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município, antes de adotar medidas de cobrança, favorece sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

A primeira vista pode parecer injustiça, ou ainda que se estaria beneficiando contribuintes irregulares, em detrimento dos regulares. Ocorre que os fatos devem ser analisados em conjunto: o momento econômico nacional, com grave crise financeira, o qual impacta fortemente nossa cidade aliado ao quadro financeiro do Município, que não consegue atender grandes demandas dos cidadãos, impondo a adoção de medidas que permitam tanto a regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permita o ingresso financeiro de recursos que possibilitem novos e urgentes investimentos junto à saúde, educação e tantas outras demandas da cidade.

Diante de todo o exposto, estando devidamente justificada a proposição, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e aproveite a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

(Processo nº 25.924/2017)

LEI Nº 11.592, DE 29 DE SETEMBRO DE 2 017.

(Dispõe sobre o reajuste do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU de 2018 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 246/2017 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o exercício 2018 e subsequentes, terão como base os valores utilizados para o cálculo do exercício imediatamente ao anterior, além das disposições aplicadas no caput do art. 2º da Lei nº 7.328 de 16 de dezembro 2004 e no caput do art. 2º da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2 017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JACQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

LEIS

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
 JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
 Secretário do Gabinete Central
 FABIO DE CASTRO MARTINS
 Secretário da Fazenda
 Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
 VIVIANE DA MOTTA BERTO
 Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:
 A equipe técnica da Secretaria da Fazenda realizou diagnóstico, análise e planejamento técnico diante da viabilidade legal e necessidade real da majoração do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, gerando o PL epigrafado, movimento tributário este que se coaduna às premissas de melhoria de arrecadação e como corolário reversão em benefício da população.
 Muito embora tenhamos vislumbrado essa necessidade, sensíveis estamos às manifestações dos parlamentares, que representam a população e subseqüentemente sua expectativa. É cediço que o país atravessa uma crise econômica e social, com reflexos amplos, afetando a sociedade em geral.
 Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei em substitutivo.

(Processo nº 25.924/2017)
LEI Nº 11.593, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

(Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências).
 Projeto de Lei nº 247/2017 – autoria do EXECUTIVO.
 A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
 Art. 1º A Planta Genérica de Valores tem por objeto determinar os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas localizados no Município, de acordo com os Anexos 1 e 2 integrantes desta Lei, que compreendem a relação de referência do Cadastro Fiscal Imobiliário.
 Parágrafo único. Os logradouros e trechos de logradouros que não constarem da Planta Genérica de Valores – PGV terão seus valores de metro quadrado de terreno e estradas determinados por setor responsável pelo planejamento urbano da cidade, atualmente vinculado à Secretaria de Planejamento e Projetos ou qualquer outra que venha a substituí-la em suas atribuições.
 Art. 2º Os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores deverão ser devidamente atualizados até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao fato gerador dos tributos imobiliários, pela variação do IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - especial, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier substituí-lo.
 § 1º Os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores, de acordo com os Anexos integrantes desta Lei, serão utilizados para o cálculo de valor venal dos imóveis no exercício de 2018.
 § 2º A Planta Genérica de Valores deve ser revista de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, uma vez por mandato do Poder Executivo, no segundo ano de governo, com início em 2022.
 Art. 3º Os métodos de cálculo do valor venal de imóveis, para fins de lançamento tributário são aqueles constantes do Decreto nº 7.843, de 20 de dezembro de 1991.
 Parágrafo único. Na composição do cálculo do valor venal, será utilizado o fator de redução de 30% (trinta por cento) sobre os valores constantes dos anexos integrantes desta Lei.
 Art. 4º Esta Lei será regulamentada no que couber.
 Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 5 de janeiro de 2018.

Palácio dos Tropeleros, em 29 de outubro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.
 JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
 Prefeita Municipal
 ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA
 Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
 JOÃO LEANOR DA COSTA FILHO
 Secretário do Gabinete Central
 FABIO DE CASTRO MARTINS
 Secretário da Fazenda
 Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
 VIVIANE DA MOTTA BERTO
 Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:
 SAJ-DCDAO-PL-EX- 085/2017
 Processo nº 25.924/2017
 Excelentíssimo Senhor Presidente:
 Submeto ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei que versa sobre a Planta Genérica de Valores que determina os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas para o Município e dá outras providências.
 A atualização se faz necessária para que os valores da base de cálculo de valor de venal estejam compatíveis com os praticados no mercado imobiliário, proporcionando a adequação das receitas próprias do Município, através do IPTU e ITBI.

Vale destacar que a última Planta Genérica de Valores atribuindo valores unitários para terrenos, estradas e construções, foi elaborada em 1997, para vigência em 1998. Em 2006, foi aprovada nova Planta Genérica de Valores, embasada em pesquisa sobre as variações de preços do mercado imobiliário de Sorocaba. No entanto, foram atualizados tão somente os valores por metro quadrado de terrenos e estradas. Nesse período, os valores por metro quadrado de construções, foram atualizados somente pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, não acompanhado a bolha imobiliária ocorrida no período de 2006 a 2014, aproximadamente.
 Além do longo período sem atualização das bases da Planta Genérica de Valores, outros fatores corroboram para a esta necessidade, tais como:
 Responsabilidade Fiscal
 Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Renúncia Fiscal.
 Art. 14 (...)
 § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
 Tribunais de Contas Brasil afora, vêm considerando como omissão com as próprias receitas a não atualização periódica da Planta Genérica de Valores.
 O simples fato de atualizar o valor venal dos imóveis, se isso representa a realidade de mercado, não pode ser tido por confisco, principalmente quando se trata de simples reflexo do incremento patrimonial que tiveram os contribuintes.
 Retorno imediato para a População
 A destinação das receitas dos impostos afetados pela atualização da PGV, seja o IPTU ou o ITBI, não é vinculada, sendo assim, pode ser utilizada da forma que a Administração Pública julgar mais adequada para o benefício do povo.
 Tais receitas são essenciais para a manutenção de diversos serviços para a população, como educação e saúde, bem como para a manutenção e melhoria da infraestrutura da cidade.
 Justiça Tributária e Social
 Muito mais do que um instrumento de financiamento do Estado, o tributo é um verdadeiro instrumento de promoção de justiça social e concretização dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.
 Corrigindo-se o valor venal do IPTU através da PGV, deixarão de ocorrer ou serão reduzidas de forma sensível, injustiças como a de tributar de forma semelhante os desiguais, ou em onerar de maneira distinta contribuintes que se encontram em situações semelhantes, acontecimentos esses que indubitavelmente ferem o princípio constitucional da isonomia.

Autonomia Fiscal
 Diminuir a dependência de tributação indireta, mais especificamente dos repasses estaduais do ICMS, repasses que estão altamente correlacionados com o desempenho econômico do País.
 Também cria maior independência em relação aos repasses federais, que além de estarem correlacionados com fatores da economia do país, também se sujeitam a fatores políticos externos.
 Em outras palavras: AUTONOMIA FISCAL DO MUNICÍPIO.
 Considerando o acima exposto, onde ficou demonstrado o elevado grau de interesse público no encaminhamento do presente Projeto, conto com o indispensável aval desta Casa Legislativa, pois tal ação é imprescindível à boa gestão pública, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.
 Aguardo a transformação do Projeto em Lei e aproveito a oportunidade para renovar protestos de apreço e consideração.

LEI COMPLETA COM ANEXOS I E II NO LINK:
http://www.sorocaba.sp.gov.br/anexos/SECOM/Jornal-do-Municipio/2017/1873-02-de-outubro_Lei_11.593%2C_de_29_de_setembro_de_2017.pdf



EDITAL DE CHAMAMENTO
 A Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras torna pública a convocação de todas as instituições religiosas interessadas a utilizarem os espaços dos quatro cemitérios municipais para a realização de missas, cultos e cerimônias religiosas em geral, no dia de Finados (02/11/2017 – Quinta-feira).
 As instituições interessadas, através de seus representantes, deverão comparecer nesta Secretaria, no 2º andar do Paço Municipal, na Seção de Administração de Cemitérios entre os dias 09/10/2017 e 23/10/2017, no horário das 08h00 às 16h00, para efetuarem a solicitação. Ressaltamos que, cada cerimônia deverá respeitar o tempo máximo de 1 (uma) hora para que todos os interessados sejam contemplados. Maiores esclarecimentos pelo telefone (15) 3238-2365.
 Sorocaba, 02 de Outubro de 2017.
 Rafael Ricardo
 CHEFE DA SEÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS
 Wilson Unterkircher Filho
 SECRETÁRIO DE CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS



(Processo nº 25.924/2017)

LEI Nº 11.592, DE 29 DE SETEMBRO DE 2 017.

(Dispõe sobre o reajuste do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de 2018 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 246/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o exercício 2018 e subsequentes, terão como base os valores utilizados para o cálculo do exercício imediatamente ao anterior, além das disposições aplicadas no **caput** do art. 2º da Lei nº 7.328 de 16 de dezembro 2004 e no **caput** do art. 2º da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006.

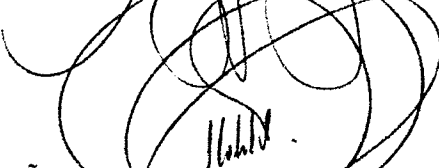
Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.


Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba.

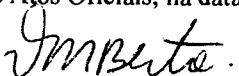

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal


ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário do Gabinete Central


FABIO DE CASTRO MARTINS
Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.592, 29/9/2017 – fls. 4.

JUSTIFICATIVA:

A equipe técnica da Secretaria da Fazenda realizou diagnóstico, análise e planejamento técnico diante da viabilidade legal e necessidade real da majoração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, gerando o PL epigrafado, movimento tributário este que se coaduna às premissas de melhoria de arrecadação e como corolário reversão em benefício da população.

Muito embora tenhamos vislumbrado essa necessidade, sensíveis estamos às manifestações dos parlamentares, que representam a população e subsequentemente sua expectativa.

É cediço que o país atravessa uma crise econômica e social, com reflexos amplos, afetando a sociedade em geral.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei em substitutivo.